

PROCESSO CEE: 1400/82 - DRE A Nº 68/82
INTERESSADO : AGNOR BATISTA DE SOUZA JÚNIOR
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
PARECER CEE : 1304 /82 - CESG - APROVADO EM 1º/9/82

1. HISTÓRICO

1.1. A direção do Colégio Comercial "Lázaro Silva", uriflama, expõe a situação escolar do aluno Agnor Batista de Souza Júnior, matriculado na 1ª série do 2º grau do Curso Supletivo - Modalidade Suplência, sem idade legal e solicita deste Conselho a regularização da vida escolar do mesmo.

1.2. Alega a direção da escola que, em julho de 1980, o aluno requereu sua matrícula na 1ª serie do Curso Supletivo - Modalidade Suplência, sem apresentar a certidão de nascimento, dando a data de 25 de março de 1960, como a de seu nascimento. Posteriormente entregou o documento e, por um lapso da secretaria da escola, não foi conferida a data dada pelo aluno à época da matrícula, com a data certidão.

O aluno concluiu o curso sem que a escola percebesse que ao matricular-se na 1ª série não possuía 19 anos completos. Justifica, ainda, que não houve má fé da escola, uma vez que é de praxe manter, nos prontuários de seus alunos, xerocópias das certidões de nascimento.

1.3. - A irregularidade da situação do aluno foi detectada pelo Sr. Supervisor da Delegacia de Ensino de Pereira Barreto, por ocasião da vistoria dos prontuários do alunos concluintes do 2º grau, para fins de publicação no Diário Oficial.

1.4. O Delegado de Ensino de Pereira Barreto, que analisou os autos do processo diz: "consideramos que a cronologia não seja a agravante dos fatos, já que podemos supor que a diferença das idades fosse suprida pela idade mental do aluno. Ocorre que, as leis são feitas para serem obedecidas e não flexionadas e interpretadas ao sabor das circunstâncias e interesse do intérprete. Falseou, negligenciou a direção do Colégio "Lázaro Silva" de Auriflama, diante do primeiro dever de conferência da documentação exigida para a matrícula do escolar.

Simplesmente convalidar os estudos realizados pelo aluno, como propõe o Sr. Supervisor de Ensino, sem exigências; nem a

escola chamada à responsabilidade, afigura-se-me comprometedor precedente futuro, dando-se azo a interessados em semelhantes casos".

1.5. A Divisão Regional de Ensino de Araçatuba, complementando suas informações, salienta "que se encontra em tramitação o processo de nº 018/82 da DE de Pereira Barreto, da mesma unidade escolar e referente a irregularidade escolar com a mesma falta, não apresentação da documentação no ato de matrícula, e falha maior, a não anulação da matrícula quando verificado o erro".

1.6. A Coordenadoria de Ensino do Interior analisou o processo e informa que "a propósito do ocorrido, esta Coordenadoria teve oportunidade de enfatizar junto aos Assistentes Técnicos das DRES do Interior, nas reuniões do GCAAP, em 20 e 21/5 p. p. que a verificação da regularidade da documentação de matrícula deve ser feita imediatamente ao início do ano letivo, não devendo ultrapassar o primeiro mês de aulas, a fim de proporcionar a correção do eventuais equívocos e omissões" e se declara favorável à regularização da vida escolar do aluno em questão.

2. A P R E C I A Ç Ã O

2.1. Trata-se de matrícula de aluno com 18 anos e 8 meses de idade, na 1ª série do Curso Supletivo - Modalidade Suplência.

2.2. A Deliberação CEE nº 14/73, que estabelece normas gerais para essa modalidade de curso, no Estado de São Paulo, em seu artigo 9º, determina que o candidato tenha, no mínimo, 19 anos de idade na data de encerramento da matrícula.

2.3. No presente caso, a irregularidade cometida pelo estabelecimento significa a quebra de um princípio que deve ser atendido por ele, para salvaguardar os interesses dos próprios estudantes. O requisito idade é condição indispensável a ser atendido pela Escola, para maior eficácia do rendimento do aluno e, o não cumprimento desta determinação, constitui uma desobediência à legislação que rege o Ensino Supletivo.

2.4. A nosso ver, todas as autoridades de ensino, responsáveis pela supervisão escolar, deverão estar atentos à ~~recomendação~~ da CEI, verificando, no primeiro mês decorrente da data de encerramento das matrículas, os documentos apresentados pelos alunos. Por sua vez, as escolas deverão estar com essa documentação já completa, a fim de que situações irregulares não perdurem até o final

do curso de seus alunos. Torna-se menos trabalhoso e mais prático um cancelamento da matrícula logo no início do curso, que a abertura e remessa de processos aos órgãos competentes, para análise e homologação.

2.5. Apesar de sermos favoráveis, excepcionalmente, à regularização da vida escolar deste aluno, em particular, não podemos deixar de propor uma advertência à Escola por realizar matrículas de seus alunos sem documentos que comprovem possuírem todos os pré-requisitos exigidos para ingresso no curso.

3. C O N C L U S ã O

3.1. Convalidam-se, excepcionalmente, a matrícula de Agnor Batista de Souza Júnior nas séries realizadas no Curso Supletivo - Modalidade Suplência do Colégio Comercial "Lázaro Silva" de Auriflama, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

3.2. Fica advertida a Escola por deixar de observar as normas legais que regem o Ensino Supletivo.

São Paulo, 11 de agosto de 1982.

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
RELATOR

4. D E C I S ã O DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 11 do agosto de 1982.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
VICE-PRESIDENTE
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de setembro de 1982

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE